



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - Câmara Municipal de Anajás/PA.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, nos termos do Art. 25, II da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Versa o presente, sobre processo administrativo para análise da Inexigibilidade de Licitação, no que tange a viabilização da contratação da empresa **QUEMEL SARMENTO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELLI**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS/PA**, através de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, prevista no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Ainda buscando compreender o instituto da inexigibilidade, não podemos deixar de lembrar os ensinamentos de Diógenis Gasparini, in verbis.

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência..." (In, Direito Administrativo, 4 a ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429).

A inviabilidade de licitação pode resultar de questões subjetivas ou objetivas. São subjetivas aquelas relacionadas diretamente ao contratado, ou seja, apenas determinada pessoa é capaz de fornecer ou realizar aquilo que a Administração quer contratar. Por outro lado, são objetivas as questões relacionadas diretamente ao objeto do contrato. Nesse caso, a singularidade do objeto é fator preponderante para a escolha de determinado contratado.

Neste sentido, vale trazer o entendimento esposado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 039/TCU”

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização). Para tanto, como dissemos, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25, caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

Assim, conforme já abordado, a contratação pode ocorrer de forma direta, com fundamento nos arts. 25 e 13 da Lei Federal no 8.666/93, com segurança alcançada pela alteração legislativa decorrente da Lei Federal no 14.039, de 17 de agosto de 2020 que alterou o Estatuto da Advocacia com reflexos ao conceito de atividade do Advogado. Vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, tem-se que a singularidade que a Lei de Licitações se refere, está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade de contratação dos serviços advocatícios com base no art. 25, II; art. 13, inciso II, III e V, da Lei Federal nº 9.666/93 c/c Art. 3º - A, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, no caso concreto, pelos atestados de capacidade técnicas juntados nos autos comprovam os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que, observando os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, manifesta-se **FAVORÁVEL** ao prosseguimento de contratação da empresa **QUEMEL SARMENTO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELLI, CNPJ 24.802.372/0001-08**, para prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Anajás/PA, com fundamento no art. 25, inciso II c/c com o art. 13, da lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Anajás – PA, 06 de janeiro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353